GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 11 NOV 2026
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 161 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2070/2023**, que ***"Estabelece normas de estímulo à produção mineral sustentável e cria o Certificado de Município Minerador Sustentável no Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 161, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2070/2023**, que ***"Estabelece normas de estímulo à produção mineral sustentável e cria o Certificado de Município Minerador Sustentável no Estado de Mato Grosso",*** aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Eis o dispositivo a ser vetado:

> "**Art. 1º** (...)
>
> **Parágrafo único** A certificação prevista no caput favorecerá o município no acesso aos programas habitacionais e de infraestrutura a serem desenvolvidos em convênio com o Estado.
>
> (...)"

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, com incidência nos supracitados dispositivos, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal: o dispositivo usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para dispor acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor o favorecimento dos municípios certificados no acesso a programas habitacionais e de infraestrutura desenvolvidos em convênio com o Estado, interferindo diretamente em atribuições administrativas e na definição de critérios de priorização de políticas públicas sob a gestão do Poder Executivo. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual, bem como ao art. 2º da Constituição Federal.

SSL
Fls. 04
Rub.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2070/2023**, especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1°, a qual ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado